



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

1. Chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de ampla divulgação e publicação oficial, a edição da Instrução Normativa STJ/GP 6/2024, dispondo “sobre as vestimentas do corpo funcional, grupo de estudantes, público em geral e visitantes para acesso às dependências do Superior Tribunal de Justiça”.

Utilizando em seu rol de “considerandos” bases normativas como o inciso XXI do art. 21 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o art. 360, I do CPC, o PP 0004431-53.2013.2.00.0000 e o art. 58, XI da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, a referida Instrução Normativa- cuja tramitação e aprovação não passou pelos órgãos internos de deliberação do Tribunal- indica, em seu artigo 3º, I, quais as peças de vestuário que serviriam de mote a impedir o acesso de pessoas às dependências do STJ, a saber:

“I - peças sumárias, tais como *shorts* e suas variações, bermuda, **miniblusa, minissaia** ou trajes de banho e de ginástica, **legging, montaria, cropped**s ou **blusas que exponham a barriga, camiseta sem manga** e fantasias;”

Em seu artigo 4º, por sua vez, dispõe:

Art. 4º O corpo funcional do Tribunal, grupo de estudantes, público em geral e visitantes, quando presentes nas salas de sessão de julgamento do Plenário, Corte Especial, Seções, Turmas e em seus ambientes de acesso, deverão trajar-se segundo a formalidade e a liturgia jurídica.

§ 1º Nos ambientes elencados no *caput*, os trajes permitidos são os seguintes:

I - para as pessoas que se identificam com o gênero masculino: terno (calça social e paletó ou blazer), camisa social, gravata e sapato social;

II - para as pessoas que se identificam com o gênero feminino: vestido ou blusa com calça ou saia, **todos de natureza social**, além de calçado social;

III - para as pessoas que não se identificam com nenhum dos gêneros: trajes indicados nos incisos I e II **à sua escolha**.

§ 2º Membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a classe da advocacia pública ou privada, clerical e militar, quando no desempenho de atividades nesta Corte, usarão as vestes previstas em lei e em regulamentos próprios.

§ 3º Excetuam-se da exigência relativa ao traje previsto no § 1º as pessoas

idosas e a classe estudantil, quando em visita institucional, e os povos indígenas.

§ 4º À equipe de profissionais das áreas médica, odontológica, de segurança, de engenharia e arquitetura, de manutenção em geral, de instalação de equipamentos, de almoxarifado e patrimônio, quando necessitarem comparecer nas áreas descritas no *caput* deste artigo, será facultado o uso de jaleco ou de uniforme específico em substituição ao traje previsto no § 1º.

Na sequência, indica de maneira genérica - em seu artigo 6º - que “nos recintos não elencados no art. 4º serão usados trajes que preservem **padrões mínimos de decoro** em consonância com o disposto nesta instrução normativa”- g.n.

DECIDO.

2. Nos termos do artigo 8º, inciso XX da RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça

XX - **promover de ofício**, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, **quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;**

Via de consequência, o bom funcionamento das serventias e a eficácia e o bom desempenho das atividades judiciárias somente pode ser alcançado quando todos são tratados com igualdade e com vias à não discriminação, o que inclui o tratamento dispensado aos servidores e servidoras, bem como a todos aqueles que auxiliam nos serviços judiciários.

A questão de gênero, por sua vez, certamente exige deste mesmo Judiciário um olhar atento e que abomine todas as formas de discriminação ou violência, o que inclui tratamento adequado e paritário dispensado àqueles que exercem os serviços no Poder Judiciário, além daqueles que, de qualquer forma, se utilizam das suas dependências.

Não se trata de mera ilação ou princípio genérico, mas norma de conduta adotada pelo Conselho Nacional de Justiça como dever dos magistrados e de todos aqueles que exercem a administração da Justiça.

Não por acaso, o CNJ aprovou a Meta 9, que consiste em “integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário”, e que, dentre os [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODSs\) da Agenda 2030](#), consta o de número 5, referente à igualdade gênero.

Por sua vez, a Resolução 255/2018 do CNJ instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, diretriz que não pode ser alcançada sem que tal tratamento igualitário seja aplicado de maneira real e efetiva. A Resolução Nº 525 de 27/09/2023 foi além, indicando que as situações geradoras de potencial discriminação e inobservância das políticas de gênero que orientam a integração da Agenda 2030 em seus objetivos configuram “discriminação e violência de gênero em interseccionalidade com a raça, cor e etnia, as quais devem ser tratadas e superadas pelo direito, em especial pelas ferramentas previstas pelo direito da antidiscriminação”.

Todos os normativos citados se pautam em compromisso firmado pelo

Brasil na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil (Decreto 4377/2002), a fim de “b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que **proíbam toda discriminação contra a mulher;**”- g.n..

As referidas políticas, aliás, são posteriores aos expedientes citados como embasamento do normativo recentemente publicado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Não podem, portanto, servir de lastro às alterações havidas recentemente.

A partir da análise da Instrução Normativa STJ 6/2024, verifica-se possível inobservância a tais normativos e diretrizes em seus efeitos, uma vez que, cediço é que especificações alusivas a roupas e outros trajes-como, por exemplo, blusas sem manga, são utilizados como meio de abordagem e possível constrangimento ligados ao gênero feminino. Tal se observa, inclusive, pelo extenso rol de indicações alusivo ao inciso I do art. 4º, voltado, em sua grande maioria, ao vestuário feminino, o qual apresenta também hipóteses de conteúdo mais subjetivo e, portanto, sujeitas à discricionariedade e arbitrariedade na análise a ser realizada pelo responsável pelo ingresso às dependências do Tribunal.

Ademais, a indicação de expressões demasiadamente abertas e com grau de subjetividade parecem extrapolar o que seria necessário ao “poder de polícia” indicado nos “considerandos” da referida instrução normativa, podendo levar a situações de impedimento ao acesso às dependências do Tribunal não previstas ou não condizentes com os parâmetros normativos ditados pelo CNJ.

Tal preocupação se ratifica quando se lê o conteúdo do artigo 10º, o qual, atribuindo à Secretaria de Polícia Judicial a competência de fiscalização do cumprimento da Instrução Normativa, indica como parâmetro de “bom senso” e flexibilidade à avaliação subjetiva utilizada a verificação de critérios econômicos e sociais, não trazendo indicação de preocupação ou vedação de atos que atentem contra as questões de gênero.

3. Assim sendo, considerando as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, os possíveis efeitos gerados pelo ato em questão, e a cautela necessária à matéria envolvida, determino:

3.1) seja instaurado pedido de providências, valendo a presente decisão como inicial;

3.2) seja oficiada a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para que esclareça, em 5 (cinco) dias:

3.2.1- quais foram os trâmites internos que nortearam a elaboração e publicação da IN STJ 6/2024;

3.2.2- se já houve o banimento e/ou impedimento de acesso a servidores e servidoras do STJ com base na referida instrução normativa, indicando sua proporção em relação ao gênero feminino, bem como sua motivação;

3.2.3- as demais informações que entender pertinentes.

Vindo a resposta ou decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

J6



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/03/2024, às 12:11, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1807657** e o código CRC **902CC691**.

03686/2024

1807657v3